



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

Lei Nº 8.002, de 08/04/13

**VETO TOTAL**  
**REJEITADO**

Vencimento  
06/04/13

*W. Maranhão*  
Diretora Legislativa  
08/03/2013

Processo nº: 64.923

## PROJETO DE LEI Nº 11.152

Autor: JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

Ementa: Prevê câmeras de vigilância em casas noturnas e estabelecimentos similares.

Arquive-se.

*[Signature]*  
Diretor



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

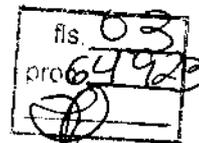
fls. 021  
proc. 64923  
*[Handwritten signature]*

**PROJETO DE LEI Nº. 11.152**

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>[Signature]</i> Diretora 20/06/12	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 22/06/12	<i>[Signature]</i> CJR <i>[Signature]</i> CSP	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJR nº. 1749	<b>QUORUM:MS</b>		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 26/06/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 26/06/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 26/06/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1927
À CSP. <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 03/07/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 03/07/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 03/07/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 1930
À CJR (VETO TOTAL) <i>[Signature]</i> Diretora Legislativa 12/08/13	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>[Signature]</i> Presidente 10/08/13	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 19/08/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>
À _____  Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____  Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário  Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. <input type="text"/>

Ofício 621.23/2013 - VETO TOTAL  
À Consultoria Jurídica.  
*[Signature]*  
Diretora Legislativa  
08/03/2013 0351



PP 21.298/2012

PUBLICAÇÃO Rebrida  
29/06/2012

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:

*JCS*

---

Presidente  
26/06/2012

APROVADO

*ato*

Presidente  
14/02/2013

**PROJETO DE LEI Nº. 11.152***(José Carlos Ferreira Dias)*

Prevê câmeras de vigilância em casas noturnas e estabelecimentos similares.

Art. 1º. Em toda casa noturna de diversão e lazer, tal como casa de "shows", casa dança, boate, casa de "drinks", e similares, com funcionamento após às 22h00 (vinte e duas horas), haverá sistema de vigilância com câmeras para captação e registro de imagens do exterior e interior do estabelecimento.

Art. 2º. Os ambientes que forem monitorados por câmeras, ainda que ocultas, com registro de imagens, terão aviso em local visível informando sobre esse procedimento.

Art. 3º. Os equipamentos de captura e registro de imagens terão resolução suficiente para identificação dos presentes, com sensibilidade à luz compatível com a iluminação do local.

Art. 4º. É vedada a divulgação ou veiculação, por qualquer meio, das imagens gravadas no interior do estabelecimento, e somente poderão ser utilizadas em caso de cometimento de ilícito de qualquer natureza, para os devidos fins de direito.

§ 1º. As imagens serão preservadas por no mínimo 90 (noventa) dias.

§ 2º. O descarte ou perda das imagens antes de vencido esse prazo implicará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada anualmente pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20/06/2012

*JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS*  
"Zé Dias"



(PL nº. 11.152 - fls. 2)

Justificativa

A presente propositura visa disciplinar o registro e o uso das imagens capturadas no interior de estabelecimentos e casas de diversão noturna, como clubes, boates e similares.

Não são raros os casos em que atos ilícitos se iniciam ou atingem seu clímax em casas noturnas, como tem sido divulgado na imprensa em geral, principalmente a televisiva.

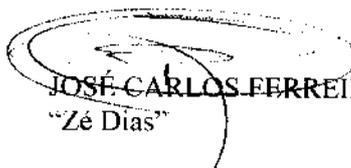
As imagens gravadas são constantemente usadas tanto pela mídia quanto pelas autoridades como prova dos fatos.

Dessa forma, a fim de transformar em regra geral o que já se consagrou nesse tipo de estabelecimento, o presente projeto de lei visa dispor sobre a instalação de equipamento de gravação de imagens de ambiente, assim como o seu uso e a disponibilização para as autoridades em geral, estabelecendo critérios únicos e isonômicos para esse tipo de estabelecimento.

De outro lado, a propositura considera inclusive a proteção da imagem do munícipe, algo que até o presente momento tem sido desprezado pelo Poder Público, no sentido de garantir o uso dessa imagem somente pelas autoridades legalmente constituídas e impedir a ampla divulgação na imprensa.

A gravação de imagens no interior das casas noturnas virá trazer mais segurança aos frequentadores e ao munícipe em geral, que terá a certeza de que infratores serão alcançados pelas autoridades.

Dessa forma, esperamos contar com o voto favorável dos nobres Pares para a aprovação da presente iniciativa, de elevado interesse público, assim como de alta relevância para a vida do munícipe.

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS  
"Zé Dias"



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 1.749**

**PROJETO DE LEI Nº 11.152**

**PROCESSO Nº 64.923**

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei prevê câmeras de vigilância em casas noturnas e estabelecimentos similares.

fls. 04.

A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput"), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente, (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, em face de buscar a lei prever câmeras de vigilância/monitoramento para captação e registro de imagens do exterior e interior dos estabelecimentos, intento que somente poderá ser concretizado através de lei. Nesse sentido entendemos tratar-se de norma afeta ao código de posturas municipais, e não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o Soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Segurança Pública.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 22 de junho de 2012.

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 64.923

**PROJETO DE LEI Nº 11.152** de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê câmeras de vigilância em casas noturnas e estabelecimentos similares.

**PARECER Nº 1.927**

Trata-se de análise do projeto de lei de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê câmeras de vigilância em casas noturnas e estabelecimentos similares.

Conforme o parecer da Consultoria Jurídica de fls.05, que acolhemos na íntegra, a proposta se encontra revestida da condição de legalidade e constitucionalidade, eis que vem amparada na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º caput e art. 13, I c/c o art. 45)

Assim, não detectamos empecilho de natureza jurídica que venha macular a iniciativa, e já pelo mérito subscrevemos os argumentos insertos na justificativa de fls. 04, e concluímos votando favorável à tramitação do presente projeto.

É o parecer.

APROVADO  
26/06/12

Sala das Comissões 26.06.2012

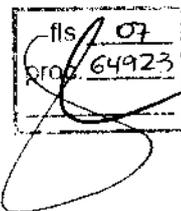
**FERNANDO BARDI**  
Presidente e Relator

**ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO**  
"Doca"

**ROBERTO CONDE ANDRADE**

**ANA TONELLI**

**PAULO SERGIO MARTINS**



**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**PROCESSO Nº 64.923**

**PROJETO DE LEI Nº 11.152**, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê câmeras de vigilância em casas noturnas e estabelecimentos similares.

**PARECER Nº 1.930**

Apresenta-se à análise desta comissão, no aspecto de seu mérito, o presente projeto de lei de iniciativa do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê câmeras de vigilância em casas noturnas e estabelecimentos similares.

Com base nos argumentos oferecidos pelo nobre autor, constantes da proposta e de sua justificativa de fls. 04, não detectamos qualquer vício incidente sobre a pretensão, sendo que no tocante à área de atuação desta comissão, cujo estudo se prende ao caráter de segurança pública, esta se nos afigura merecedora de nosso aval, motivo pelo qual acolhemos na íntegra.

Isto posto, pelos motivos ora formulados, nossa manifestação é favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.07.2012.

**APROVADO**  
03/07/12

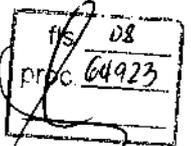
**PAULO SERGIO MARTINS**  
Presidente e Relator

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
"VAL FREITAS"

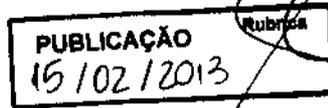
**FERNANDO BARDI**

**JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**  
"ZÉ DIAS"

**ROBERTO CONDE ANDRADE**



Proc. 64.923



Autógrafo  
**PROJETO DE LEI Nº. 11.152**

Prevê câmeras de vigilância em casas noturnas e estabelecimentos similares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de fevereiro de 2013 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Em toda casa noturna de diversão e lazer, tal como casa de “shows”, casa dança, boate, casa de “drinks”, e similares, com funcionamento após às 22h00 (vinte e duas horas), haverá sistema de vigilância com câmeras para captação e registro de imagens do exterior e interior do estabelecimento.

Art. 2º. Os ambientes que forem monitorados por câmeras, ainda que ocultas, com registro de imagens, terão aviso em local visível informando sobre esse procedimento.

Art. 3º. Os equipamentos de captura e registro de imagens terão resolução suficiente para identificação dos presentes, com sensibilidade à luz compatível com a iluminação do local.

Art. 4º. É vedada a divulgação ou veiculação, por qualquer meio, das imagens gravadas no interior do estabelecimento, e somente poderão ser utilizadas em caso de cometimento de ilícito de qualquer natureza, para os devidos fins de direito.

§ 1º. As imagens serão preservadas por no mínimo 90 (noventa) dias.

§ 2º. O descarte ou perda das imagens antes de vencido esse prazo implicará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada anualmente pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.



(Autógrafo PL nº. 11.152 - fls. 2)

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de fevereiro de dois mil e treze (14-02-2013).

  
GERSON SARTORI  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.152

PROCESSO Nº. 64.923

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14 / 02 / 13

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: ROBERTO VICENTE R/V

RECEBEDOR: Delipe

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

07 / 03 / 13

Alleança

**Diretora Legislativa**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

Ofício GP L nº 023/2013

Processo nº 2.939-8/2013

PUBLICAÇÃO Rubrica  
15/03/2013

fls 11  
proc 2.939-8/2013

Apresentado.  
Encaminhe-se às seguintes comissões:

---

Presidente  
12/03/2013

Jundiaí, 04 de março de 2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente;  
Senhores Vereadores:

**REJEITADO**  
Presidente  
02/04/2013

Cumpre-nos comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 11.152, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de fevereiro de 2013, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

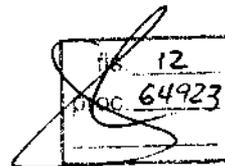
O Projeto de Lei em tela prevê câmeras de vigilância em casas noturnas e estabelecimentos similares.

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar.

Nota-se que a iniciativa não obstante se tratar de matéria de interesse local, (art. 30, I da CF) ao pretender instituir tal exigência culmina por invadir esfera de competência do Prefeito, a quem compete a iniciativa de proposituras que imponham atribuições aos órgãos da Administração, bem como envolvam organização administrativa e serviços públicos, a saber:

*“Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:*

(...)



*IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração.*

Estado de São Paulo:

Nesse sentido os julgados do Tribunal de Justiça do

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – OBJETO – LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS ELETRÔNICAS DE MONITORAMENTO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS EM QUE HAJA BALCÃO OU GUICHÊ PARA ATENDIMENTO DO PÚBLICO-VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA QUE DIZ RESPEITO À ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE HARMONIA E SEPARAÇÃO DOS PODERES – AÇÃO PROCEDENTE. O poder de iniciativa no que tange à matéria relacionada à administração do Município é do Executivo. A este cabe não só o exercício dos atos de gerência das atividades municipais como também a iniciativa das leis necessárias à execução das tarefas que lhe cabem. (TJ-SP-Órgão Especial – Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 990.10.463391-5- Relator Armando Toledo - j.30.03.2011 - v.u.)**

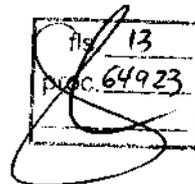
**“INCONSTITUCIONALIDADE- AÇÃO DIRETA – LEI MUNICIPAL – DETERMINAÇÃO DE MONITORAMENTO POR CÂMERAS DE VÍDEO EM EVENTOS COM PÚBLICO PREVISTO DE 600 PESSOAS- VÍCIO DE INICIATIVA- MATÉRIA QUE DIZ RESPEITO À ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E SEPARAÇÃO DE PODERES – AÇÃO PROCEDENTE” (TJ-SP – Órgão Especial – Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 994.09.228594-1 – Relator Maurício Vidigal – j. 28.04.2010 – v.u.).**

Mostra-se notório, ainda, que se transformada em lei, a iniciativa acarretará aumento de despesa, eis que amplia o leque de atuação da área de fiscalização e de idêntica forma se encontra evitada de ilegalidade ao criar despesa sem a indicação da origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando dessa maneira ao disposto no art. 50 da Lei Orgânica do Município, que assim prevê:



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ - SP**

(Of. GP L. n° 023/2013 – Proc. n° 2.939-8/2013 – fls. 3)



***“Art. 50 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos”.***

Nesse sentido, dispõe o art. 167 da Constituição Federal, acompanhado pelas disposições do art. 132 da Lei Orgânica do Município:

***“Art. 167 - São vedados:***

***I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;”***

Nenhuma ação governamental que acarrete geração de despesas, ou assunção de nova obrigação, poderá ser levada a efeito sem que seja demonstrada a estimativa de impacto financeiro-orçamentário, no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subseqüentes, além de contar com declaração do ordenador das despesas de que as mesmas têm compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento-Programa, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar n° 101/00.

É certo que, por contrariar a Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) o presente Projeto de Lei afronta um dos princípios da Administração Pública contidos no artigo 111 da Constituição Estadual:

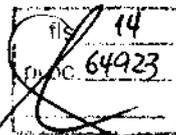
***“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”***

Considerando-se, ainda, a ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria, encontra-se maculado o projeto de lei em apreço com os vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, em ofensa ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, previsto nos artigos 2º, 5º e 4º das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica do Município, respectivamente.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP**

(Of. GP L n° 023/2013 – Proc. n° 2.939-8/2013 – fls. 4)



Dessa forma, ficam caracterizados os vícios que pesam sobre o Projeto de Lei ora vetado e que impedem a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora aposto.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**PEDRO BIGARDI**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador GERSON HENRIQUE SARTORI**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

**NESTA**



**CONSULTORIA JURÍDICA**  
**PARECER Nº 51**

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.152**

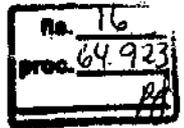
**PROCESSO Nº 64.923**

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, que prevê câmeras de vigilância em casas noturnas e estabelecimentos similares, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/14.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Com relação à ilegalidade e inconstitucionalidade alegadas, ousamos discordar e reportamo-nos ao nosso Parecer nº 1.749, de fls. 05, que neste ato reiteramos. *Data venia* discordamos das razões de veto em razão de, com base no art. 13, inciso I, da Carta de Jundiaí, a Câmara ter competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber.
4. No mais, temos que a motivação do Alcaide inserta no veto total oposto não se embasa em critérios técnicos, eis que não demonstra: 1) que a proposta pertence à sua privativa alçada legislativa, quando na verdade trata-se de matéria de natureza concorrente; e 2) não justifica como é que o projeto cria despesa, vez que trata de norma elaborada em caráter genérico e sentido abstrato. Se a alegação diz respeito à fiscalização e cobrança de multa, há que se destacar que a fiscalização é ato insito – Dever Poder – do Executivo, que já conta com corpo de fiscais em atividade, não havendo necessidade de criar algo que já existe. Não há portanto o que se falar em aumento de despesas ao erário. Apontar para tal óbice (aumento de despesas) implica em tornar, de forma enviesada e ilegal, o tema em matéria privativa do Alcaide, e a questão em tela, repita-se, é de natureza legislativa concorrente. Quanto ao mérito, este deverá ser analisado pela comissão competente, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
6. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até

RJ



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo



sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 8 de março de 2013.

*Ronaldo Salles Vieira*  
RONALDO SALLES VIEIRA  
Consultor Jurídico

*Fábio Nadal Pedro*  
FÁBIO NADAL PEDRO  
Consultor Jurídico

RSV



Processo nº 66.923

Projeto de lei nº 11.152

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PARECER Nº 44**

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.152, do Vereador JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que prevê câmeras de vigilância em casas noturna e estabelece similares.**

**I - Relatório**

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica à Câmara Municipal de Jundiaí, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 023/2013, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.152, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações expostas nas fls. 11/14.

A Consultoria Jurídica desta casa apresenta sua discordância do veto, conforme parecer 51, de 08/03/2013, às fls 15 e 16.

**II - Análise**

Ao apresentar seu veto total, o Sr. Prefeito do Município de Jundiaí argumentou que o referido projeto apresenta vício de iniciativa, com base no Art. 4º, IV, da LOM. Argumentou ainda que cria despesas sem a indicação de origem, conforme Art. 50 a LOM. Por fim alegou pela ingerência do Poder Legislativo em esfera que não lhe é própria (cf. Art. 2º, da Constituição Federal).

Acompanhando o parecer nº 51/2013 da Consultoria Jurídica desta casa, discordamos das razões do veto.

Primeiramente destacamos que as duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade citadas pelo Exmo. Prefeito (TJ-SP-Órgão Especial - ADI 990.10.463391-5 e ADI 994.09.228594-1) referem-se à instalação de câmeras de segurança "em repartições públicas" e "eventos públicos com público previsto de 600 pessoas", respectivamente, matéria de conteúdo alheio ao projeto de lei aprovado por esta casa.



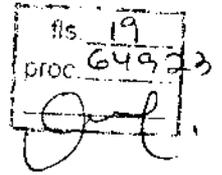
Com respeito à exigência de instalações de câmeras de segurança em estabelecimentos bancários, recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pela Prefeitura Municipal de Mauá contra a Câmara Municipal de Mauá, processo ADI 0131958-95.2012.8.26.0000, em 12/12/2012, de que nos valem de aspectos da argumentação do Exmo. Sr. Ênio Santarelli Zuliani, relator no processo:

"Não há inconstitucionalidade no fato de a iniciativa ter sido exercida pelo Poder Legislativo local (e não Executivo). O diploma gera obrigações às instituições financeiras de instalar mecanismos de segurança em agências bancárias, o que se revela benéfico aos consumidores locais e à segurança da cidade.

A mera referência à eventual fiscalização municipal (com possibilidade de caracterização de infração administrativa, aplicação de multa ou interdição) não viola o princípio da separação de Poderes (art. 5º, da Constituição Estadual) e nem revela qualquer tipo de intervenção na gestão do Executivo ou criação de efetiva despesa sem fonte de custeio (arts. 25; 47,II,XI e XIV; 111; 144; 174 e 176, 1 e III, da Constituição Estadual).

Inexiste verdadeira intromissão em assunto de organização, administração, planejamentos ou serviços do Executivo. A criação de obrigação é dos bancos."

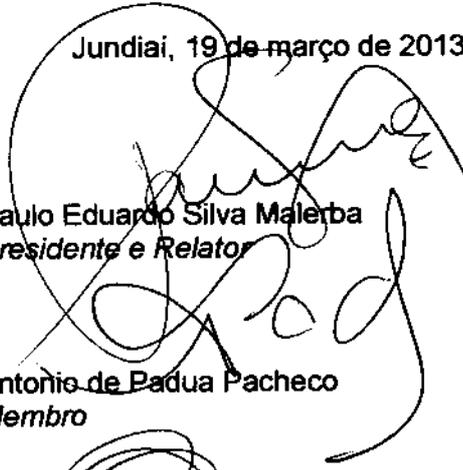
Apesar da lei julgada acima referir-se à instalação de câmeras e outros itens de segurança em instituições bancárias, consideramos que sua linha de pensamento é totalmente válida ao Projeto de Lei 11.152 desta casa, pois este também não atribui funções ou ônus ao Executivo, e sim às casas de shows e similares, visando a proteção dos consumidores locais, consistindo em lei de interesse local de iniciativa facultada ao legislativo.

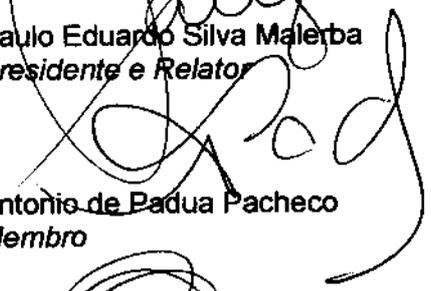


**III – Voto**

Tendo em vista os argumentos apresentados acima, votamos pela REJEIÇÃO do veto total aposto pelo Prefeito Municipal de Jundiaí ao projeto de lei nº. 11.152.

Jundiaí, 19 de março de 2013.

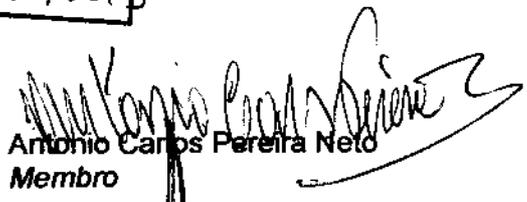
  
Paulo Eduardo Silva Malerba  
Presidente e Relator

  
Antônio de Padua Pacheco  
Membro

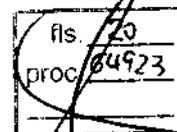
  
Roberto Conde Andrade  
Membro

**APROVADO**

19/03/2013

  
Antônio Carlos Pereira Neto  
Membro

  
Paulo Sérgio Martins  
Membro



Of. PR/DL 98/2013  
Proc. 64.923

Em 02 de abril de 2013

Exm.º Sr.

**PEDRO ANTONIO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.152** (objeto do Of. GP.L. n.º 23/2013) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.

ass. *Stacklerd*

Nome: *Christiane S.*

Identidade: *19801980.*

Em *03/04/13*

*Sartori*  
**GERSON SARTORI**  
Presidente



Proc. 64.923

PUBLICAÇÃO  
12/04/2013

**LEI N.º 8.002, DE 08 DE ABRIL DE 2013**

Prevê câmeras de vigilância em casas noturnas e estabelecimentos similares.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 02 de abril de 2013, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em toda casa noturna de diversão e lazer, tal como casa de “shows”, casa dança, boate, casa de “drinks”, e similares, com funcionamento após às 22h00 (vinte e duas horas), haverá sistema de vigilância com câmeras para captação e registro de imagens do exterior e interior do estabelecimento.

Art. 2º. Os ambientes que forem monitorados por câmeras, ainda que ocultas, com registro de imagens, terão aviso em local visível informando sobre esse procedimento.

Art. 3º. Os equipamentos de captura e registro de imagens terão resolução suficiente para identificação dos presentes, com sensibilidade à luz compatível com a iluminação do local.

Art. 4º. É vedada a divulgação ou veiculação, por qualquer meio, das imagens gravadas no interior do estabelecimento, e somente poderão ser utilizadas em caso de cometimento de ilícito de qualquer natureza, para os devidos fins de direito.

§ 1º. As imagens serão preservadas por no mínimo 90 (noventa) dias.

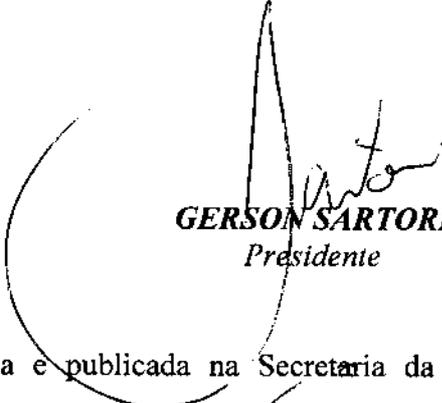
§ 2º. O descarte ou perda das imagens antes de vencido esse prazo implicará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizada anualmente pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.



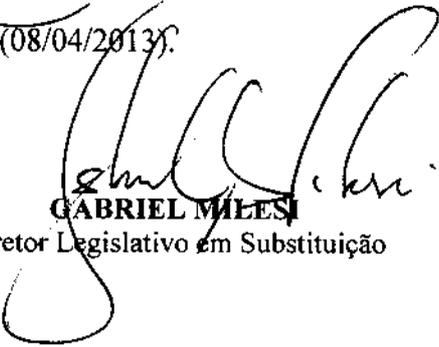
(Lei nº. 8.002 - fls. 2)

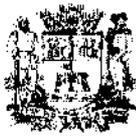
Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em oito de abril de dois mil e treze (08/04/2013).

  
**GERSON SARTORI**  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em oito de abril de dois mil e treze (08/04/2013).

  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo em Substituição



Of. PR/DL 115/2013  
Proc. 64.923

Em 08 de abril de 2013.

Exmo. Sr.

**PEDRO ANTONIO BIGARDI**

DD. Prefeito Municipal

**JUNDIAÍ**

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.<sup>a</sup> encaminho cópia da **LEI N.º 8.002**, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

**Recebi.**

Ass.: [Signature]

Nome: **Christiane S.**

Identidade: **19801980**

Em **10/04/13**

[Signature]

**GERSON SARTORI**  
Presidente